



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
COLÉGIO RECURSAL**

Primeira Turma Criminal

Recurso nº 0001037-14.2012.8.26.9000

Registro: 2012.0000018899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0001037-14.2012.8.26.9000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente SERGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES, é impetrado JUIZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA BARRA FUNDA .

ACORDAM, em Primeira Turma Criminal do Colégio Recursal de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Determinaram a reunião a este processo da pertinente Correição Parcial. Deram por prejudicado o julgamento da Correição. Conheceram do Habeas Corpus e lhe deram provimento para trancar a ação penal. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes DAVI CAPELATTO (Presidente sem voto), JULIANA GUELFY E LUIS GERALDO SANT'ANA LANFREDI.

São Paulo, 4 de outubro de 2012.

Xisto Albarelli Rangel Neto
RELATOR



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
COLÉGIO RECURSAL**

Primeira Turma Criminal

Recurso nº 0001037-14.2012.8.26.9000

Recurso nº 0001037-14.2012.8.26.9000 –

Foro Central Criminal Barra Funda – Vara do Juizado Especial Criminal

Paciente: SERGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES

Impetrado: Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal do Foro Central da Barra Funda

Voto nº 16

HC impetrado para anular decisão que recebeu denúncia sem defesa preliminar e para trancar a ação penal. Paciente que na qualidade de advogado teria injuriado Promotor de Justiça em alegações finais de processo criminal. Liminar concedida. Análise do mérito prejudicada, em parte, diante da informação, da apontada autoridade coatora, de que anulara a decisão pela qual teria sido recebida a denúncia. Mérito apreciado, porém, no que tange ao trancamento da ação penal por evidente ausência de justa causa (imunidade do art. 142, I do Código Penal).

Correição Parcial com objetivo contido no HC. Continência reconhecida. Reunião dos meios de impugnação determinada. Análise do mérito prejudicada.

É habeas corpus impetrado pelos advogados Alberto Toron e Marcelo Feller em favor de outro advogado, Sérgio Roberto de Niemeyer Salles, este processado por injúria (art. 140 do Código Penal) perante o Juizado Especial Criminal Central. O pedido é no sentido de anulação da decisão que recebeu a denúncia sem que se possibilitasse à defesa do paciente manifestar-se previamente na forma do art. 81 da Lei 9099/95, bem como o trancamento da ação penal por patente falta de justa causa (denúncia alternativa, ausência de ânimo de injuriar, imunidade do advogado).

Houve pedido de liminar apoiado nos mesmos fundamentos, que segundo os impetrantes seriam reveladores da fumaça de bom direito; e no fato de haver designação de audiência de instrução já para o dia 27 de setembro, o que constituiria o “periculum in mora”.

A inicial veio bem instruída, com todos os



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
COLÉGIO RECURSAL**

Primeira Turma Criminal

Recurso nº 0001037-14.2012.8.26.9000

documentos nela referidos.

E de fato, ao apreciarmos o pedido de liminar, reconhecemos que a fumaça de bom direito se revelava não só no fato de o próprio magistrado ter recebido a denúncia sem prévia oitiva da defesa (contrariando expressa disposição de lei) como também pelo que decorria da leitura do art. 133 da Constituição Federal, e também do disposto no art. 142, I do Código Penal e do disposto no art. 7º do Estatuto da OAB. Afinal, pelo que consta, o paciente e advogado Sérgio Roberto de Niemeyer Salles foi denunciado porque no exercício da profissão, mais precisamente em alegações finais por ele apresentadas num processo criminal em que atuava como defensor, teria cometido crime de injúria ao afirmar, do Promotor de Justiça que o antagonizava, Dr. João Carlos Meirelles Ortiz, que “pelo que se lê do memorial elaborado pelo *Parquet*, causa espécie tenha seu membro sido aprovado em concurso para ingresso na carreira, pois até um rábula sabe que os contratos não possuem forma especial, salvo os casos previstos em lei”.

O *periculum in mora*, por sua vez se verificava, conforme reconhecemos, na proximidade de audiência de instrução, na qual o paciente-acusado poderia ter selado seu destino nos autos.

Logo, com base no art. 660, parágrafo 2º do Código de Processo Penal por mim foi deferida a liminar para sobrestamento do feito, inclusive da audiência designada para instrução, e da qual poderia decorrer constrangimento ao paciente (vide fls. 113/115).

Vieram as informações da apontada autoridade coatora, o MM Juiz de Primeiro Grau, que acabou dizendo haver reconhecido que o processo teve início tumultuado, de forma a levar a sua anulação desde o começo.

Os autos foram com vista ao Exmo. Promotor de Justiça que atua perante o Colegiado, Dr. Florindo Camilo Campanella, que apresentou seu parecer dizendo, em princípio, que a presente ação teria perdido seu objeto diante da anulação do recebimento da denúncia.

No mérito, o percuciente Promotor de Justiça sustentou a denegação da ordem com a consequente cassação da liminar, uma vez que no seu entender, a denúncia preencheria os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, viria apoiada em justa causa e descreveria fato típico, de resto não abrigado pela imunidade processual do advogado (vide fls. 127/143).

Observo também, que pelo mesmo apontado “error in procedendo” (recebimento da denúncia antes de se possibilitar defesa preliminar – fl. 192 dos autos originais), o ora paciente entrou com CORREIÇÃO PARCIAL (**Proc. 0001175-78.2012**) requerendo ao MM Juiz de Primeiro Grau



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
COLÉGIO RECURSAL**

Primeira Turma Criminal

Recurso nº 0001037-14.2012.8.26.9000

que revisse sua decisão.

Em tais autos, que determino sejam apensados aos do HC (continência processual imprópria), o Ministério Público se manifestou pelo prejuízo da análise do recurso, afinal teria havido a reconsideração da decisão impugnada (fl. 215 dos autos da Correição).

É o relatório.

De fato, com a anulação da decisão que recebia a denúncia contra o paciente/corrigente houve perda de objeto tanto da ação de habeas corpus (em parte) como do recurso de correição parcial, visto que caberia agora, nos autos originais, depois de facultada à defesa a exposição de seus argumentos (defesa preliminar), ser exercido novo juízo de admissibilidade da ação penal.

Ocorre, no entanto, que também é pedido, na ação de habeas corpus, o trancamento da ação penal por falta de justa causa. E isso por conta de o processo subjacente ser o sumaríssimo e concentrado, de forma a que, na mesma audiência em que eventualmente se recebe a denúncia, proceder-se à instrução, debates e julgamento da causa.

Em havendo mesmo falta de justa causa para a ação penal, não haverá instrumento ao paciente, que não por esta via, para reparar o constrangimento que por aí lhe será infligido.

Enfim, por tais razões, entendo que o habeas corpus não ficou de todo prejudicado, merecendo apreciação pelo mérito no que toca à alegada falta de justa causa para a ação penal.

E nesse aspecto eu o conheço com provimento.

Como já deixamos antever na decisão pela qual foi deferida a liminar, no caso ficou evidente que o advogado paciente atuou sob o manto da imunidade do art. 142, I do Código Penal, pois apesar de enfático até o ponto de ser grosseiro, o que ele disse em alegações finais e na defesa de acusado, ou seja, no exercício da ampla defesa, foi relacionado com o que se discutia na causa.

Se a um lado o Promotor de Justiça dissera que o contrato de honorários advocatícios em discussão, por envolver menor impúbere, não poderia ser comprovado por testemunhas, como pretendido pela parte contrária, de outro lado o paciente afirmou, na defesa de seu cliente e, pois, no exercício pleno da advocacia, que tal asserção do Promotor lhe fazia admirar-se dele ter sido aprovado no concurso de ingresso na carreira (de notório grau de dificuldade), uma vez que até um rábula (prático do direito) saberia que contratos não possuem forma especial exceto nos casos previstos em lei.

Ora, o princípio da imunidade em discussão, de resto



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
COLÉGIO RECURSAL**

Primeira Turma Criminal

Recurso nº 0001037-14.2012.8.26.9000

amparado na Constituição Federal (art. 133) e no Estatuto da OAB (art. 7º), é o de que não se pode cercear direitos importantes na defesa de uma causa em juízo, pelo temor do agente (advogado e parte) de praticar crime contra a honra.

E no caso em questão, volto a dizer, por mais que entendamos desnecessárias as afirmações até grosseiras do paciente, não há como apartá-las de sua técnica mais contundente de argumentar e, pois, de exercer o seu múnus público.

Assim, pelo meu voto eu reúno os dois processos que aqui menciono (HC e CORREIÇÃO PARCIAL) e dou a apreciação de correição por prejudicada.

Já no que tange ao habeas corpus, na parte em que questiona a justa causa para a ação penal, eu lhe dou provimento para determinar o trancamento da ação penal, tornando definitiva a liminar.

São Paulo, 04/10/2012.

Xisto Albarelli Rangel Neto

Relator